SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180365 - PB (2026/0055579-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	KECIO VALMESSON LYRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589 VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477 WENDEL MARCOLINO RAMOS - PB033779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice do Enunciado n. 284/STF. Nesse mesmo sentido, vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/20020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019.

2. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n.**

Documento eletrônico VDA61049974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a6a04e6a-848b-4a84-8081-1f939e6a4c9b

793.132/RJ, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

3. Na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, atraindo, novamente, o entrave do Enunciado n. 284/STF. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.742.361/SP**, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021; **AgInt no REsp n. 1.791.633/CE**, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a6a04e6a-848b-4a84-8081-1f939e6a4c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180365 - PB (2026/0055579-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	KECIO VALMESSON LYRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589 VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477 WENDEL MARCOLINO RAMOS - PB033779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice do Enunciado n. 284/STF. Nesse mesmo sentido, vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/20020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019.

2. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n.**

Documento eletrônico VDA60209550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 27bed93c-c90c-4737-aab2-f65bcbf9d7f5

793.132/RJ, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.
3. Na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, atraindo, novamente, o entrave do Enunciado n. 284/STF. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.742.361/SP**, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021; **AgInt no REsp n. 1.791.633/CE**, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/9/2020.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado da Paraíba** contra decisão da Presidência desta Corte de fls. 376/379, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

Inconformada, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice, sob o argumento de que "*no Recurso Especial o Estado da Paraíba delimitou com rigor a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação do julgado de origem. Demonstrou-se, de forma analítica e minuciosa, que o Tribunal de Justiça do Estado rejeitou os embargos de declaração por meio de fórmulas padronizadas e genéricas, recusando-se a apreciar a natureza estritamente indenizatória do auxílio-alimentação e a incidência da vedação contida no artigo 10 do Decreto Estadual nº 45.077/2024*" (fl. 386).

Assevera que (fls. 387/388):

> *A decisão recorrida também aplicou o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no tocante ao fundamento do dissídio interpretativo. No entanto, as razões do Recurso Especial demonstraram de forma analítica a divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, indicando com clareza as normas federais objeto de controvérsia e atendendo aos requisitos do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.* [...] *No caso do Estado da Paraíba, a divergência é ainda mais evidente, pois existe vedação legal expressa contida no artigo 10 do Decreto Estadual nº 45.077/2024, o qual proíbe o pagamento do auxílio-alimentação no período em que o servidor estiver afastado pelas licenças previstas no artigo 82 da Lei Complementar nº 58/2003 (que inclui a licença para mandato classista no inciso VII).*

Documento eletrônico VDA60209550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 27bed93c-c90c-4737-aab2-f65bcbf9d7f5

O Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa de seguimento do apelo raro (fls. 405/410).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 738).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante mencionado, mostra-se deficiente a fundamentação da insurgência especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo, sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/20020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Ademais, reitera-se que a parte recorrente não amparou o inconformismo na afronta a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

Ainda, cumpre observar que, na interposição do apelo nobre com base na alínea *c* do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, atraindo, novamente, o obstáculo da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.742.361/SP**, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021; **AgInt no REsp n. 1.791.633/CE**, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/9/2020.

Documento eletrônico VDA60209550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 27bed93c-c90c-4737-aab2-f65bcbf9d7f5

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60209550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 27bed93c-c90c-4737-aab2-f65bcbf9d7f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.365 / PB

Número Registro: 2026/0055579-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08195882920248150000 819588292024815000 0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: KECIO VALMESSON LYRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
	WENDEL MARCOLINO RAMOS - PB033779

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: KECIO VALMESSON LYRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB011477
	WENDEL MARCOLINO RAMOS - PB033779

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61044563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 6ce4dc03-e141-4f20-be21-d44ee9ef7f60

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 6ce4dc03-e141-4f20-be21-d44ee9ef7f60